

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2003 (Apenso o PL 5.229, de 2005)

Dispõe sobre a convocação de consumidores para saneamento de veículos automotores, e dá outras providências

Autor: Deputado Marcelo Ortiz

Relator: Deputado Ademir Camilo

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei nº 323, de 2003, o Deputado Marcelo Ortiz, pretende “regular os procedimentos de convocação de consumidores proprietários e usuários de veículos automotores para verificação ou correção de defeitos de fabricação por parte das empresas montadoras ou dos fornecedores de peças de reposição, e especifica direitos, obrigações e sanções aplicáveis a elas e a seus administradores em caso de inobservância das normas aplicáveis”.

O projeto oferece definições técnicas para facilitar a compreensão e aplicação da nova norma:

Determina que os fabricantes de veículos devem informar, detalhadamente e imediatamente após a constatação de qualquer problema que apresente perigo ao consumidor, dados sobre o defeito, os

procedimentos de correção e as providências tomadas para notificar os usuários. A informação deve ser enviada aos órgãos reguladores e fiscalizadores do Poder Executivo Federal, aos órgãos de defesa do consumidor, a imprensa em geral e aos consumidores afetados.

Estabelece que os fabricantes devem manter registros sobre o atendimento e correção dos defeitos que originaram a chamada dos consumidores, bem como divulgá-los para os órgãos fiscalizadores e para o consumidor em geral.

Especifica sanções e a responsabilidade do fornecedor para fins de indenização e ressarcimento do consumidor que tiver prejuízos decorrentes da “chamada” para correção do defeito constatado no veículo.

Finalmente, o projeto sob comento propõe alteração no Código de Defesa do Consumidor e no Código Penal para especificar responsabilidades e sanções a serem aplicadas no casos de ocorrência do problema ou infração às novas disposições legais.

Foi apensado por despacho da Presidência da Casa o Projeto de Lei nº 5.229, de 2005, do Sr. Deputado Francisco Garcia. Pretende este alterar os dispositivos 103 e 131 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, no intuito de obrigar proprietários de veículos automotores, quando houver *recall* por parte de fabricantes, importadores e montadoras, a levá-los para substituição das peças objetivadas com aquele. Para licenciar o veículo deverá apresentar comprovante de *recall*.

A Comissão de Defesa do Consumidor, analisando o mérito da Proposição principal, aprovou-a, com Substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Proposições sob comento atendem os pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa.

Nada há a opor quanto à sua juridicidade ou à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 323, de 2003, salvo alguns problemas de redação do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Quanto ao PL 5.229, de 2005, a técnica legislativa não se encontra adequada, indo de encontro ao estatuído na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998. O artigo 1º não traz o objeto nem o âmbito de aplicação da norma. Não traz, outrossim, as iniciais NR entre parênteses nem de qual norma são os artigos 103 e 131, salvo a Ementa do PL que faz referência à Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

A palavra *recall* não faz parte de nosso vernáculo, não podendo fazer parte de nenhum dispositivo legal em nosso País.

A técnica legislativa é, pois, inadequada.

No mérito, cremos devam ser aprovados os projetos de lei em questão.

Trata-se, como dissera o ilustre Relator da Comissão de Defesa do Consumidor, em análise do PL 323/03, de tema atual e de suma importância para o consumidor brasileiro.

O convocação de proprietários de veículos defeituosos é problema que acontece diuturnamente com várias montadoras de veículos e que pode vir a ocorrer no futuro, independentemente da lei ou da vontade dos fabricantes, pois é problema derivado de falha técnica de uma peça ou de sua montagem, coisas que não têm previsão ou que não se espera sua ocorrência.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, quando o fabricante toma conhecimento de que seu produto apresenta periculosidade à saúde ou à segurança do consumidor, realiza-se a campanha de serviços chamada de “convocação de proprietários de veículos defeituosos”.

As informações pertinentes à convocação de proprietários de veículos defeituosos devem ser devidamente prestadas ao consumidor, às autoridades competentes e aos órgãos de defesa do consumidor a fim de que as medidas cabíveis sejam tomadas.

Se as empresas montadoras de veículos tomassem as medidas elencadas no projeto principal, não haveria necessidade de lei para tornar a prática obrigatória, mas isso não vem sendo feito.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 5.229, de 2005, as modificações propostas são meritórias e merecem aprovadas, com as devidas correções de técnica legislativa.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 323, de 2003, e 5.229, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2003 (Apenso o PL 5.229, de 2005)

Dispõe sobre a convocação de consumidores, pelo fornecedor de produtos, para saneamento dos defeitos originados em sua fabricação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, os procedimentos a serem adotados para comunicação às autoridades públicas e aos consumidores pelo fornecedor de produtos que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento de defeito que apresente periculosidade à segurança e à saúde do consumidor.

Art. 2º O fornecedor de produtos que tiver conhecimento de periculosidade apresentada por estes produtos deverá comunicar o fato imediatamente, por escrito, ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC - da Secretaria de Direito Econômico – SDE - do Ministério da Justiça, organismo competente para coordenar a política de Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) ou outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. O DPDC comunicará o fato aos demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.

Art. 3º A comunicação a ser feita ao DPDC deverá conter, além de outras informações que o fornecedor entender necessárias, as seguintes:

I – identificação do fornecedor do produto objeto da campanha de serviço, através dos seguintes dados:

- a) razão social;
- b) nome fantasia, se houver;
- c) ramo de atividade;
- d) CNPJ;
- e) inscrição estadual;
- f) endereço, telefone e endereço eletrônico se houver;

II – descrição do defeito detectado, acompanhada das informações técnicas que esclareçam os fatos;

III – descrição dos riscos que o produto possa apresentar;

IV – quantidade de produtos sujeitos ao defeito e o universo de consumidores que deverá ser atingido pela campanha de serviços;

V – como estão distribuídos, pelos Estados da Federação, os produtos objeto da campanha de serviços;

VI – a data e o modo pelo qual o fornecedor concluiu que seu produto apresenta defeito;

VII – quais as medidas adotadas pelo fornecedor para encontrar a solução para o assunto e sanar o defeito;

VIII – descrição da forma de divulgação dos anúncios publicitários de que trata o art. 4º desta Lei, contendo as seguintes informações:

- a) data de início e de fim de campanha;
- b) meios de comunicação utilizados e frequência de veiculação;
- c) o conteúdo das mensagens veiculadas;

d) os locais para reparação ou troca do produto

IX – descrição, se houver, de ocorrências de acidentes decorrentes do defeito do produto objeto da campanha de serviço, que tenham causado danos materiais ou à integridade física do consumidor, informando, também:

a) o local e a data das ocorrências;

b) nome, endereço, telefone, endereço eletrônico e demais meios de localização das vítimas, se tiver conhecimento;

d) descrição dos danos materiais e físicos ocorridos nos acidentes;

d) existência de processos judiciais decorrentes do acidente, especificando as ações interpostas, o nome dos autores e dos réus, as Comarcas e Varas em que tramitam e os números de cada um dos processos;

e) as providências adotadas em relação aos danos materiais e físicos sofridos pelas vítimas.

§ 1º O DPDC poderá, a qualquer tempo, expedir notificação solicitando informações adicionais ou complementares referentes à comunicação de que trata este artigo.

§ 2º Caso ainda não tenham sido concluídas as análises para definição da solução de que trata o inciso VII deste artigo, o fornecedor informará ao DPDC as medidas adotadas até então na busca da solução, apresentando o prazo estimado para a conclusão de suas análises e início de atendimento eventual dos consumidores.

Art. 4º Ao concluir pela existência de defeito que apresente periculosidade à segurança e à saúde do consumidor, o fornecedor comunicará o fato ao DPDC, por escrito, e aos consumidores, através de anúncios publicitários.

§1º Os anúncios publicitários conterão a descrição do defeito que o produto apresenta, os riscos dele decorrentes, as medidas preventivas e corretivas que o consumidor deve tornar, bem como quaisquer

outras informações que visem a resguardar a segurança dos consumidores do produto.

§2º Os anúncios publicitários serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor e dimensionadas de forma suficiente a que atinja o universo de consumidores adquirentes dos produtos objeto do chamamento.

Art. 5º O DPDC poderá requisitar a realização de análises técnicas por instituto de pesquisas nacionalmente reconhecido e de ilibada reputação, sempre que entender, diferentemente do fornecedor, que determinado defeito apresente risco à segurança e à saúde do consumidor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto nº 2.181/97.

§ 1º O fornecedor poderá acompanhar a realização das análises técnicas através de assistente técnico por ele nomeado.

§ 2º No caso de dúvida a análise técnica poderá ser repetida por outro instituto técnico requisitado pelo DPDC.

Art. 6º O fornecedor apresentará ao DPDC relatórios de acompanhamento da campanha de serviços, com periodicidade mínima de 60 (sessenta) dias, informando, pelo menos, o universo de consumidores atendidos (quantidade de produtos reparados ou serviços efetivamente realizados) até o momento.

§1º Ao receber o relatório de que trata o *caput* desta cláusula, o DPDC, nos termos das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º do Decreto 2.181, de 20 de março de 1997, transmitirá as informações aos demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.

§2º O DPDC poderá, a qualquer tempo, expedir notificação solicitando informações adicionais referentes ao acompanhamento da campanha de serviços.

Art. 7º No caso do produto ser veículo automotor, O DPDC, em cumprimento ao disposto no art. 10, § 1º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, oficiará o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, para que forneça o endereço atualizado dos consumidores que não atenderem ao chamamento decorridos 120 (cento e vinte) dias do início da

campanha de serviços. Neste mesmo período, o DPDC oficiará a Federação Nacional de Seguradoras – FENASEG, a fim de que seja obtido junto as empresas seguradoras do País, a quantidade de veículos que tenham sofrido sinistro com perda total do veículo, desde que sejam objeto da campanha de serviços, a fim de se estimar o percentual de veículos que não atenderá o chamamento.

Parágrafo único. Fornecidos pelo DPDC, os endereços atualizados dos proprietários dos veículos envolvidos na campanha de serviços, o fornecedor providenciará o envio de correspondências direta aos proprietários, convocando-os para o atendimento à campanha.

Art. 8º Decorridos cento e oitenta dias do início da campanha de serviços, o fornecedor apresentará relatório final ao DPDC contendo, além de outras informações que julgar necessárias, a quantidade de consumidores, tendo em valores numéricos quanto em percentual relativamente ao total, que atenderam à campanha, considerando para esse fim o número estimado de veículos com perda total, conforme artigo 6º deste lei.

Parágrafo único. Não obstante o prazo estabelecido no caput deste artigo, o fornecedor manterá por tempo indeterminado o atendimento a campanha de serviços, até que tenha se dado a verificação de todos os veículos envolvidos na campanha de serviços.

Art. 9º O descumprimento das determinações constantes dos artigos 1º a 9º desta lei sujeitará o fornecedor às sanções previstas na lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto nº 2.181/97.

Art. 10. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

.....
§ 3º. Os fabricantes, os importadores e os montadores deverão informar ao Contran os modelos de veículos defeituosos convocados para revisão, o motivo da convocação, o chassis e o ano de fabricação.” (NR)
.....

“Art. 131 O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

.....
....

§ 3º. Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular, apresentar comprovante de cumprimento de convocação de veículos defeituosos (art. 103, § 3º), e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104. (NR)

Art. 11. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator